



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049447-33.2020.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALAN RIGONI DE ALMEIDA SOUZA, são embargados MAURÍCIO DA COSTA RIBEIRO e RODRIGO BOCCANERA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 1.049.447-33.2020.8.26.0100/50.001
Embargante: ALAN RIGONI DE ALMEIDA SOUZA
Embargados: MAURÍCIO DA COSTA RIBEIRO E OUTRO
Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 57.130

Embargos declaratórios. Execução. Contrato de cessão de quotas de sociedade empresária. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 904/910, sustentando omissa a decisão colegiada, pois não ocorreu a devida análise do pedido subsidiário de suspensão do julgamento do processo originário até desfecho final da discussão travada com a Novaportifolio, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC. Argumenta: “Destarte, ante o aqui exposto, necessário se faz o devido enfrentamento do tema por este Tribunal, manifestando-se expressamente acerca da aplicação do disposto no art. 313, V, 'a', do CPC à espécie”, pág. 4. Pretende o prequestionamento da matéria.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, verifica-se que o embargante pretende, com a oposição dos embargos declaratórios, que se realize novo reexame e julgamento do recurso pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado não é omissivo, fundamentando de forma bastante clara e suficiente que, haja vista que a cláusula de indenidade só estará apta a prevalecer quando o protegido, ora embargante, sofrer efetivamente alteração em seu patrimônio, o que, por ora, não ocorreu, havendo mera expectativa para tanto, a r. sentença recorrida não comporta qualquer censura ao julgar procedentes os embargos em questão, de modo que, por consequência lógica, impertinente a pretensão de suspensão do processo, com base no art. 313, V, 'a', do CPC.

De se ressaltar, por pertinente, é desnecessária a

menção expressa de todos os argumentos e dispositivos legais citados pela parte, bastando que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo, como ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido, confira-se julgados do C. STJ sobre a questão:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. **O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada.** (...) 5. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro Marco Aurelio Belizze, Terceira Turma, j. 20/10/2015) (g/n);*

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS.

535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (...) 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, j. 08/09/2015).

Afinal, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, nos termos do art. 1.025 do CPC: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R355